



Parecer Jurídico

Assunto: Projeto de Lei nº 786/2025

Interessado: Presidente da Câmara Municipal de Sorocaba

Data: 24 de novembro de 2025.

Ementa: Projeto de Lei que altera a Lei Municipal nº 8.101/2007, prevendo novos mecanismos de transparência ativa. Competência Municipal para legislar sobre interesse local e incorrencia de vício de iniciativa (Tema nº 917 do STF). Mérito alinhado ao Princípio da Publicidade e à Lei de Acesso à Informação. Inconstitucionalidade material de dispositivo específico sobre prazos de atualização por afronta à uniformidade nacional (art. 164-A da CF/88) e ilegalidade por contrariedade ao conceito de tempo real (art. 48, §2º, da LRF e Decreto nº 10.540/2020). Ilegalidade da exigência de divulgação de CPF de beneficiários por violação aos princípios da necessidade e minimização da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD). Viabilidade jurídica, com ressalvas.

1. Relatório

Trata-se de parecer jurídico sobre projeto de lei substitutivo, de autoria do Vereador Ítalo Gabriel Moreira, que *"Altera a Lei Municipal nº 8.101, de 5 de março de 2007, para aperfeiçoar os mecanismos de transparência ativa, controle social, dados abertos e disponibilização de informações sobre pagamentos realizados pela Administração Pública Municipal, e dá outras providências."*

O projeto foi encaminhado à Secretaria Jurídica para instrução quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 96, *caput*, c/c art. 42, parágrafo único, da Resolução nº 322, de 18 de setembro de 2007 (Regimento Interno).

2. Fundamentos





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

2.1. Competência legislativa

O Projeto de Lei substitutivo sana apontamento relevante relacionado à existência de norma que trata sobre transparência pública, passando a aprimorar as disposições da Lei Municipal nº 8.101/2007. No entanto, existem ainda outros apontamentos formais que necessitam de retificação.

Conforme já apontado em relação ao projeto de lei original, **as disposições locais devem guardar plena compatibilidade com o regramento estabelecido pela União para a matéria**, pois é de sua competência a condução coordenada da política fiscal e o tratamento da dívida pública, nos termos do art. 164-A da Constituição Federal:

CF/88, Art. 164-A. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios devem conduzir suas políticas fiscais de forma a manter a dívida pública em níveis sustentáveis, na forma da lei complementar referida no inciso VIII do caput do art. 163 desta Constituição. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 109, de 2021)

Além disso, nos termos do art. 48, § 2º, da LC nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), o formato e os sistemas de divulgação das informações oficiais devem seguir os padrões definidos pelo órgão central de contabilidade da União, atualmente operacionalizados pelo Siconfi (Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro), justamente para permitir a consolidação e a comparabilidade dos dados entre os entes da Federação.

LRF, Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.

§ 1º A transparência será assegurada também mediante: (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

I – incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e discussão dos planos, lei de diretrizes orçamentárias e orçamentos; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

II - liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público; e (Redação dada pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)

§ 2º A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disponibilizarão suas informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais conforme periodicidade, formato e sistema estabelecidos pelo órgão central de contabilidade da União, os quais deverão ser divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público. (Incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016)

[...]

Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

I – quanto à despesa: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).

Ou seja, a gestão fiscal deve ser transparente, dando-se pleno conhecimento à sociedade, em tempo real, das informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária, sendo que todos os atos relacionados à despesa devem conter, no mínimo, dados sobre processos, objetos, beneficiários e eventuais procedimentos licitatórios.

Quanto ao conceito de "tempo real", o art. 48 c/c o art. 48-A da LRF é regulamentado pelo Decreto Federal nº 10.540/2020, que estabelece que a disponibilização deve ocorrer **até o primeiro dia útil subsequente ao registro contábil**:





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Decreto 10.540/2020, Art. 2º Para fins deste Decreto, entende-se por: [...]

XIII - registro contábil - a tradução do fenômeno a ser representado pela contabilidade, observadas as exigências estabelecidas neste Decreto e nas normas de que trata a alínea "f" do caput do art. 6º do Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, relativas ao registro contábil, às formalidades da escrituração contábil, à documentação contábil, do Diário e do Razão;

IX - disponibilização de informações em tempo real - a disponibilização das informações até o primeiro dia útil subsequente à data do registro contábil no Siafic, sem prejuízo do desempenho e da preservação das rotinas de segurança operacional necessários ao seu pleno funcionamento;

Ademais, o acesso da sociedade às informações sobre a execução orçamentária e financeira deve ser realizado em meio eletrônico de amplo acesso público, nos termos do art. 7º do Decreto do Siafic:

Decreto 10.540/2020, Art. 7º **O Siafic assegurará à sociedade o acesso às informações sobre a execução orçamentária e financeira, em meio eletrônico que possibilite amplo acesso público**, nos termos do disposto no inciso II do § 1º do art. 48, da Lei Complementar nº 101, de 2000, disponibilizadas no âmbito de cada ente federativo.

§ 1º As informações de que trata o caput deverão ser disponibilizadas em **tempo real** e ser pormenorizadas, observada a abertura mínima estabelecida neste Decreto.

§ 2º Na hipótese de envio conforme o disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, **para todos os efeitos**, a União, os Estados, o Distrito Federal e **os Municípios terão cumprido o disposto no caput, sem prejuízo da disponibilização de informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais em portais de transparência exigidos pela legislação** ou pelos órgãos de controle interno e externo.

Embora o Art. 1º-A sugerido já exclua de seu escopo a publicação das informações no jornal do município, o §1º dispõe sobre a disponibilização preferencial em até 3 (três) dias úteis após o lançamento contábil, o que contraria o prazo menor estabelecido pela **legislação federal** (até o primeiro dia útil subsequente).





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

Por consequência, o **§1º do Art. 1º-A** é **inconstitucional** por violar o art. 164-A da Constituição Federal, e **ilegal** por contrariar o disposto no art. 48 da LRF e a regulamentação prevista no art. 7º do Decreto nº 10.540/2020.

As **demais normas do projeto encontram respaldo** no art. 30, I e II, da Constituição Federal e no art. 33, I, "n", da Lei Orgânica Municipal, que atribuem ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, suplementar a legislação federal e estadual.

CF/88, Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**; [...]

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber;

CE, Art. 33. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre as matérias de competência do Município, especialmente no que se refere ao seguinte:

I - assuntos de interesse local, **inclusive suplementando a legislação federal** e a estadual, notadamente no que diz respeito: [...]

2.2. Iniciativa legislativa

A proposição atende ao art. 38 da Lei Orgânica Municipal, pois não invade competência privativa do Prefeito Municipal, notadamente quanto à estrutura ou atribuição dos órgãos da Administração e ao regime jurídico dos servidores públicos, conforme jurisprudência do STF no Tema 917 (ARE 878.911).

LOM, Art. 38. Compete **privativamente ao Prefeito Municipal** a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Tema 917 do STF: Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a administração pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (ARE 878.911 RG, rel. min. Gilmar Mendes, j. 29-9-2016).

2.3. Aspecto material

A proposição visa ampliar significativamente o escopo do portal da transparência instituído pela Lei Municipal nº 8.101/2007, a partir das seguintes disposições:

- a)** Obriga a publicação de todos os pagamentos da Administração Direta e Indireta, lista mínima de campos e observância dos padrões da LRF e do Decreto 10.540/2020 (art. 1º-A);
- b)** Determina que as informações sejam, sempre que possível, em formato aberto, estruturado e legível por máquina, vedado qualquer tipo de cadastro, senha ou restrição de acesso a informações públicas (art. 1º-B);
- c)** Estabelece que as informações orçamentárias, financeiras e contábeis permaneçam disponíveis no Portal da Transparência por, no mínimo, 10 anos após o encerramento do exercício financeiro correspondente (art. 1º-C);
- d)** Autoriza a criação de painéis gráficos e interativos sobre obras, saúde, contratos, transferências e execução de programas, sem substituir a divulgação dos dados detalhados em formato aberto (art. 1º-D);
- e)** Exige que o Portal apresente link para a Ouvidoria Municipal, link para o e-SIC e orientações simplificadas para apresentação de pedidos de informação, denúncias e reclamações (art. 1º-E);





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

- f)** Determina que o Portal siga padrões de acessibilidade para pessoas com deficiência, usando, sempre que possível, linguagem simples e podendo oferecer guias e tutoriais para facilitar o entendimento dos dados (art. 1º-F);
- g)** Obriga a divulgação detalhada de isenções, remissões, anistias e incentivos fiscais ou financeiros, com identificação da norma concessiva, beneficiário, espécie/natureza do benefício, estimativa de impacto anual e prazo de vigência (art. 1º-G);
- h)** Autoriza o Poder Executivo a regulamentar a lei para ajustá-la aos sistemas eletrônicos existentes, preservando as normas federais de contabilidade pública e do SIAFIC. (art. 2º).

Nesse sentido, o projeto de lei encontra respaldo jurídico no artigo 5º, incisos XIV e XXXIII, e 37 da Constituição Federal.

CF/88, Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional; [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou **de interesse coletivo ou geral**, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência e, também, ao seguinte: [...]

Ademais, o art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), determina que os órgãos públicos devem promover, de forma proativa, a divulgação

Página 7 de 9



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300034003900320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

de informações de interesse geral, tais como programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades por **todos os meios e instrumentos legítimos que dispuserem**:

LAI, Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, **a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas**.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo: [...]

V - dados gerais para o acompanhamento de **programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades**; e [...]

§ 2º Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades públicas **deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet)**.

Além disso, a Lei Complementar nº 101/2000 reforça a necessidade de transparência na gestão das finanças públicas, especialmente no que se trata dos planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias (art. 1º), prevendo inclusive que serão disponibilizadas em tempo real e em versões simplificadas destes documentos (arts. 48 e 48-A), conforme dispositivo supracitado.

Contudo, a divulgação do número integral de CPF dos beneficiários de isenções, remissões, anistias e incentivos fiscais prevista no **art. 1º-G, II, pode constituir divulgação injustificada de dado pessoal**, vedada pelos arts. 6º, III, e 23 da LGPD, pois a identificação já é possível pelo nome e não há interesse público que justifique tal exposição.

LGPD, Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados;

Art. 23. O tratamento de dados pessoais **pelas pessoas jurídicas de direito público** referidas no parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), **deverá ser realizado para o**





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA JURÍDICA

atendimento de sua finalidade pública, na persecução do interesse público,
com o objetivo de executar as competências legais ou cumprir as atribuições
legais do serviço público, desde que: [...]

3. Conclusão

Diante do exposto, opina-se pela **viabilidade jurídica** do projeto de lei, **exceto quanto** ao **art. 1º-A, §1º** que se pretende inserir na lei vigente, por afronta ao art. 164-A da Constituição Federal, e ilegalidade por contrariar o art. 48, § 2º, da Lei Complementar nº 101/2000, e ao **art. 1º-G, II**, pois configura divulgação injustificada de dado pessoal que contraria os arts. 6º, III, e 23 da LGPD.

É o parecer.

LUIS FERNANDO MARTINS GROHS
Procurador Legislativo



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3100300034003900320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **LUIS FERNANDO MARTINS GROHS** em 24/11/2025 12:31
Checksum: **87055CE2457CB44EC2C9E3908771107EA1799079F638F5ABD6C2BCAAE04B0F5F**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 3100300034003900320030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.